



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROFESSORA ASSOCIADA MARIA HEMÍLIA FONSECA

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

- **Manutenção da qualidade de segurado: o “período de graça”**

A regra geral é a de que a qualidade de segurado se mantém enquanto forem pagas as contribuições previdenciárias para o custeio do RGPS.

Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei n. 8.213/91.

- Porém, a lei prevê situações em que, **mesmo sem o pagamento de contribuições** previdenciárias, é **mantida a qualidade de segurado**. É o que se denomina **período de graça**, durante o qual o segurado faz jus a toda a cobertura previdenciária.

Exemplo: se, durante o **período de graça**, o segurado ficar **incapaz total e definitivamente** para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso.



O **período de graça** pode ou não ter duração determinada, conforme dispõe a lei.

As hipóteses de **manutenção da condição de segurado sem contribuição** estão taxativamente enumeradas no art. 15 do PBPS, e no art. 13 do RPS.

Mantém a qualidade de segurado: Sem limite de prazo: quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente, restrição imposta pela Lei n. 13.876, de 18.06.2019, publicada na mesma data.

Estar em gozo de benefício significa estar em período de recebimento de cobertura previdenciária, durante o qual o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema.

- 
- 
- Exemplificando: **enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio-doença** — o que ocorre quando o segurado está total e temporariamente incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (arts. 59 a 63 do PBPS) — mantém essa qualidade sem o pagamento de contribuições porque está, justamente, recebendo a cobertura previdenciária decorrente da contingência incapacidade total e temporária para o trabalho ou atividade habitualmente exercida.



Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.



Continuação art. 15:

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.



CARÊNCIA

- Segundo o artigo 24 da Lei n. 8.213/1991: “**período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício**, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (Art. 24 da Lei n. 8.213/1991).

Daniel Machado da Rocha: “Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.



A EC n. 103/2019 não cita a necessidade de cumprimento de períodos de carência para a concessão das aposentadorias reguladas pelas regras transitórias da Reforma da Previdência. Entretanto, não significa que tenha revogado ou afastado a aplicação do cumprimento desse requisito.

Isto porque, durante o período de carência, o beneficiário ainda não tem direito à prestação previdenciária.

Como se cogita de Previdência, isto é, cobertura de danos futuros e incertos, e não de assistência, que seria a atividade de amparo a qualquer manifestação de necessidade decorrente de risco social, a presença do dano no próprio momento da vinculação distorceria a finalidade do sistema e levaria a Previdência Social a tornar-se uma instituição de caráter assistencial.

A concessão das prestações pecuniárias do RGPS **depende** dos seguintes períodos de carência, de acordo com o art. 25 da Lei n. 8.213/1991:

- **12 contribuições mensais**, nos casos de **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**;

- **24 contribuições mensais**, no caso do **auxílio-reclusão** (*incluído pela MP n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019*);

- **180 contribuições mensais**, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de serviço (transformada em aposentadoria por **tempo de contribuição** pela EC n. 20/1998 e extinta pela EC n. 103/2019) e **especial**;

- **10 contribuições mensais**, no caso do **salário-maternidade** para as seguradas contribuintes individuais e seguradas facultativas;

- **12 meses de exercício de atividade rural**, imediatamente anteriores ao do início do benefício, no caso do **salário-maternidade** das **seguradas especiais** (art. 25, III, com redação conferida pela Lei n. 13.846/2019, c/c art. 39, parágrafo único, da LBPS).

A concessão das seguintes prestações pecuniárias do RGPS **independe de carência**, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.213/1991:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. *(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Artigos 24 e 25 da Lei n. 8213/91:

Art. 24. Período de carência é o **número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício**, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos **seguintes períodos de carência**, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. *(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)*

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. *(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*



Art. 26. **Independente de carência** a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. *(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*



Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

	CONTRIBUIÇÕES	
APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS (IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ESPECIAL, AP. DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA)	180	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA	12	
AUXÍLIO-RECLUSÃO	24	
SALÁRIO-MATERNIDADE (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, SEGURADA ESPECIAL, FACULTATIVA)	10	



Benefício	Carência
Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.	12 meses (exceto casos de doenças graves e incapacidades decorrentes de acidentes de qualquer natureza).
Auxílio-reclusão.	24 meses anteriores à reclusão.
Salário-maternidade (para contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial).	10 meses. Já para os segurados especiais, é preciso comprovar atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos 12 meses anteriores ao início do benefício.
Salário-maternidade (para empregados CLT, domésticos e avulsos).	Não é necessária.
Aposentadorias.	180 meses.



BENEFÍCIOS QUE INDEPENDEM DE CARÊNCIA:

AUXÍLIO-ACIDENTE

SALÁRIO-FAMÍLIA

PENSÃO POR MORTE *

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

SERVIÇO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE
(EMPREGADA, TRAB. AVULSA, EMPREGADA DOMÉSTICA)

**AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NATUREZA
ACIDENTÁRIA OU DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ***



Tempo de contribuição	Carência	Qualidade de segurado	Período de graça
<p>É o período total de contribuições ao INSS feitas durante a vida do trabalhador</p>	<p>É a quantidade mínima de pagamentos mensais em dia que você precisa para ter direito aos benefícios do INSS</p>	<p>Possui qualidade de segurado o trabalhador que é filiado ao INSS e realiza as contribuições mensais</p>	<p>É o tempo que o trabalhador pode ficar sem contribuir para o INSS e manter a sua qualidade de segurado</p>

É o período total de contribuições ao INSS feitas durante a vida do trabalhador

Carência

É a quantidade mínima de pagamentos mensais em dia que você precisa para ter direito aos benefícios do INSS

Qualidade de segurado

Possui qualidade de segurado o trabalhador que é filiado ao INSS e realiza as contribuições mensais

Período de graça

É o tempo que o trabalhador pode ficar sem contribuir para o INSS e manter a sua qualidade de segurado